

Trata-se, portanto, de **exigência compatível com a ordem constitucional**, voltada à garantia da regularidade jurídica das entidades participantes do procedimento.

DO ENTENDIMENTO DA AGU E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - STF (ARE 1.280.820/RS), em decisão unânime e recente (agosto de 2025), fixou a seguinte tese:

"É compatível com a Constituição a exigência de registro de cooperativas na OCB [...] Tal exigência configura expressão legítima do dever estatal de fomentar e organizar o cooperativismo"

Ademais, a aplicação do **princípio do formalismo moderado** não autoriza a dispensa de requisitos legais de habilitação. A flexibilização admitida pela jurisprudência limita-se a falhas meramente formais, que não comprometam a substância da exigência legal.

Todavia, essa flexibilização **não se aplica à ausência de requisito legal de habilitação**. No caso concreto:

I – Substância do requisito

O registro na OCB constitui **condição legal para funcionamento da cooperativa**, nos termos do **art. 107 da Lei nº 5.764/1971**, razão pela qual sua ausência não pode ser considerada mera falha formal.

II – Isonomia entre participantes

Admitir a habilitação de cooperativa que declara estar apenas **“em processo de registro”** representaria privilégio indevido em relação às demais entidades que cumprem integralmente a legislação federal.

A alegação de que o Parecer nº. 00024/2025/CONSUNIAO/CGU/AGU afastaria tal obrigatoriedade para o PNAE não subsiste diante de decisão superveniente do STF. Esse foi o pensamento esposado pela Procuradoria Geral do Município.

Desse modo, o entendimento consolidado no âmbito do STF **reconhece a validade das exigências previstas na legislação cooperativista**, inclusive para fins de comprovação da regularidade institucional das cooperativas.

DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

No âmbito do controle externo, tanto o **Tribunal de Contas da União – TCU** quanto os **Tribunais de Contas estaduais** têm reiteradamente afirmado que os editais de contratação pública devem exigir documentos que permitam verificar a **regularidade jurídica das entidades participantes**, desde que tais exigências encontrem respaldo na legislação vigente.

O TCU tem entendimento consolidado no sentido de que a Administração Pública pode exigir documentação destinada a comprovar a **regularidade institucional e a legitimidade de representação das entidades participantes**, desde que não se trate de exigência desproporcional ou desvinculada do objeto da contratação.

No mesmo sentido, a jurisprudência do **Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE** orienta que os instrumentos convocatórios devem prever exigências compatíveis com o ordenamento jurídico e destinadas a assegurar a regularidade das entidades participantes e a segurança jurídica das contratações públicas.

No caso em análise, a exigência constante do edital **decorre diretamente de norma federal vigente**, não configurando restrição indevida à participação de cooperativas da agricultura familiar.

DA COMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA COM O PNAE

Cumprir destacar que o procedimento em questão se insere no âmbito da **Lei nº 11.947/2009**, que institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, bem como da **Resolução FNDE nº 06/2020**, que disciplina a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar.

A exigência questionada não contraria a legislação do PNAE, uma vez que se limita a exigir **documento de regularidade institucional da cooperativa**, sem impedir ou restringir a participação de agricultores familiares organizados em cooperativas regularmente constituídas.

Ao contrário, tal exigência contribui para assegurar a **segurança jurídica do procedimento**, bem como a regularidade das entidades que participam da chamada pública.

II.4 – DA NECESSIDADE DE REVIGAÇÃO DO EDITAL Nº. 001/2026

No curso da análise da presente impugnação, a Comissão de Chamada Pública verificou a ocorrência de dois fatos supervenientes relevantes que impactam diretamente a regularidade do procedimento administrativo instaurado por meio do Edital de Chamada Pública nº 01/2026.

O primeiro refere-se à **ausência de publicação do edital no Diário Oficial da União – DOU**, requisito essencial para assegurar a ampla publicidade do certame quando se trata de aquisição de gêneros alimentícios com recursos vinculados ao **Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE**, financiado com recursos federais.

A publicidade constitui princípio estruturante da Administração Pública, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, sendo igualmente condição indispensável à validade dos procedimentos administrativos destinados à seleção de fornecedores no âmbito da agricultura familiar.

No caso específico das chamadas públicas vinculadas ao PNAE, a ampla divulgação do edital constitui mecanismo essencial para garantir a igualdade de acesso dos agricultores familiares e de suas organizações, a transparência do procedimento e a ampliação da competitividade e da participação social.

A ausência de publicação em veículo oficial de alcance nacional, como o **Diário Oficial da União**, compromete a plena observância desses princípios, considerando a origem dos recursos.

Além disso, verificou-se fato superveniente ainda mais relevante: a **publicação da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026**, divulgada no Diário Oficial da União em **02 de março de 2026**, a qual introduziu **novas diretrizes e parâmetros aplicáveis às aquisições da agricultura familiar no âmbito do PNAE**.

A superveniência de nova regulamentação federal diretamente incidente sobre o procedimento em curso impõe à Administração Pública o dever de **adequação normativa**, sob pena de realização de procedimento incompatível com a regulamentação vigente do programa federal.

A Administração Pública possui o poder-dever de revisar seus próprios atos quando identificada a necessidade de adequação ao ordenamento jurídico ou quando verificada conveniência administrativa, conforme consagrado na **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**, segundo a qual:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

No caso concreto, não se trata propriamente de vício insanável, mas de **superveniência de nova regulamentação e necessidade de aperfeiçoamento do procedimento**, circunstâncias que recomendam a **revogação do edital atualmente vigente**, com a consequente elaboração e publicação de **novo edital devidamente adequado às**